



TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Tejuçuoca-CE, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º **30.07.24.01-DP-CMT**

Objeto: **Contratação de empresa para manutenções ou instalações em aparelhos de ar condicionado para atender a demanda da Câmara Municipal de Tejuçuoca – CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As manutenções preventivas e corretivas ocorrerão nos quatro aparelhos de ar condicionado de 12.000 btus e nos cinco aparelhos de ar condicionado de 18.000 btus desta casa legislativa.

As manutenções consistirão em ajustes que visam a conservação dos equipamentos. Assim, é possível diminuir o risco de algumas falhas e eliminar defeitos que podem se tornar problemas maiores no futuro.

Esse tipo de manutenção pode prevenir diversos problemas nos aparelhos, como seu mau funcionamento que causa um maior consumo de energia, má qualidade do ar e mal resfriamento.

Ademais, as manutenções tornarão os aparelhos mais eficientes de modo que consumirão menos energia, conseqüentemente contribuindo para diminuir a conta de luz, evitando ainda que se gaste muito mais dinheiro com problemas maiores ou até mesmo com a troca dos aparelhos caso parem de funcionar.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:



Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

175
FLS

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

(Grifado para destaque)

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do Decreto Federal nº 11.871/23, passando a prevalecer o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**. E para o



presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o fornecimento pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **ANTONIO MARQUES DE SOUSA 05029438319, inscrito no CNPJ sob o nº 31.316.760/0001-36.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do fornecimento será de **R\$ 33.858,00 (trinta e três mil e oitocentos e cinquenta e oito reais)**, conforme o quadro abaixo:

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO MARQUES DE SOUSA 05029438319.
CNPJ: 31.316.760/0001-36

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	PREÇO	PREÇO
------	---------------	---------	-----	-------	-------



147
FLS

				UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE PAREDE DE 12.000 BTUS COM RECARGA DE GAS	SERVIÇO	24	340,00	8.160,00
	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE PAREDE DE 12.000 BTUS	SERVIÇO	24	182,00	4.368,00
	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE PAREDE DE 18.000 BTUS COM RECARGA DE GAS	SERVIÇO	30	392,00	11.760,00
	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE PAREDE DE 18.000 BTUS	SERVIÇO	30	319,00	9.570,00
PREÇO GLOBAL (R\$):					33.858,00

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0101.031.0001.2.001 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO LEGISLATIVO MUNICIPAL; **ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Tejuçuoca/CE, 06 de agosto de 2024.


Willyans Santos Mota

Secretário Geral e Ordenador de Despesas